



LEI ORDINÁRIA Nº 1476

de 29 de março de 2007

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Camapuã e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica instituído no município de Camapuã, o Programa família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e adolescentes, na modalidade de abrigamento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

Parágrafo único. .

O Programa Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Camapuã, exceto em caso de recâmbio.

Art. 2º..

O Programa visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotadas as possibilidades de convivência ou retorno ao meio familiar.

Parágrafo único. .

O Programa Família Acolhedora não acolherá infratores e vítimas de dependência química.

Art. 3º..

O Programa Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através do Centro de Referência Especializada de assistência Social - CRAS, a partir das diretrizes estabelecidas em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Secretaria Municipal de Assistência Social.

1º

Cada família inscrita no Programa, até o máximo de três, receberá um auxílio mensal por parte da Municipalidade no valor de meio salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente.

2º

Quando do efetivo acolhimento da criança ou do adolescente, a família receptora receberá até mais meio salário mínimo vigente no país, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido.

3º

Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até dois terços do salário mínimo por criança ou adolescente atendido.

4º

Caso a família não se interesse pelo recebimento do auxílio financeiro de que trata este artigo, deverá assinar termo de renúncia.

5º

O repasse do auxílio financeiro às famílias participantes do Programa ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

6°

As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Programa, compreenderão:

I. *Definição metodológica;*

II.

Seleção das Famílias Inscritas;

III.

Avaliações Periódicas;

IV.

Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Programa, a fim de garantir a boa qualidade do trabalho.

7°

O credenciamento das famílias selecionadas será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado a critério do CRAS.

Art. 4°.

O Programa Família Acolhedora oferecerá acolhimento à criança e ou adolescente em ambiente familiar, junto à comunidade, autorizado por Termo de Guarda e Responsabilidade, expedido pela autoridade judiciária competente.

1°

O Conselho Tutelar, com base no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, será responsável pela colocação, em caráter emergencial, das crianças e adolescentes na família acolhedora, sendo que na primeira oportunidade deverá requerer junto aos órgãos competentes a formalização da medida aplicada.

2°

A expedição do Termo de Guarda e Responsabilidade pela autoridade judicial ocorrerá após o recebimento da avaliação realizada pela Equipe Técnica do Centro de Referência Especializada de Assistência Social-CRAS.

Art. 5°.

Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fim de inserção neste Programa, no máximo, dois beneficiários, crianças e ou adolescentes, exceto no caso de irmãos.

Art. 6°..

Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Programa, será formada uma equipe composta por:

I.

Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social-CRAS;

II.

02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

III.

02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

IV.

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS;

Art. 7°.

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

Art. 8º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.262, de 24 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Camapuã, 17 de abril de 2007.

MOYSÉS NERYPREFEITO

Lei Ordinária Nº 1476/2007 - 29 de março de 2007

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em